



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 926-17.2012.6.21.0050

**Procedência:** SÃO JERÔNIMO – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
EVANDRO AGIZ HEBERLE

**Recorridos:** COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB – PCdoB)  
MARCELO LUIS SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)  
FABIANO VENTURA ROLIM (Vice-Prefeito de São Jerônimo)

## **PARECER**

### **RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.**

1. A distribuição de licenças para a exploração de serviço de táxi por ato unilateral do prefeito candidato à reeleição, em violação à legislação municipal, configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 2. No caso dos autos, considerando que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não cabe a cassação prevista no § 5º. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para a aplicação de multa aos representados em razão da prática de conduta vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA e por EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença (fls. 311/314), que julgou improcedente a ação ajuizada contra COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB – PCdoB), MARCELO LUIS SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM, entendendo não restar demonstrada ilicitude nos fatos descritos na inicial.

Em suas razões (fls. 316/324), os recorrentes alegam que as provas produzidas são suficientes para demonstrar que a concessão de licenças de táxi no município de São Jerônimo configurou ato abusivo vedado pela Lei das Eleições, capaz de afetar a igualdade do pleito, sendo caso de cassação de diploma.

Com contrarrazões às fls. 328/332, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 334).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 27/05/2013 (fl. 315) e o recurso foi interposto no dia 29/05/2013 (fl. 316), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, o recurso merece parcial provimento.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, a COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA e EVANDRO AGIZ HEBERLE ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, contra os candidatos MARCELO LUIS SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM, e a COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR,

---

<sup>1</sup> “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustentando a exordial que o primeiro representado, na condição de Prefeito de São Jerônimo e em benefício de sua candidatura à reeleição, teria distribuído licenças para a exploração de serviço de táxi em total violação à legislação municipal.

Extrai-se da inicial da representação o seguinte relato, *verbis*:

***“Dos fatos ocorridos em 2012***

*Em primeiro lugar, há de se destacar que São Jerônimo, conforme informado no site da própria Prefeitura Municipal, tem “população de 20.283 de habitantes, de acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2000)”. Assim, conforme a legislação acima citada, o número máximo de taxis seria em redor de 20, no máximo.*

*Ao que tudo indica, tal número era respeitado até o início deste ano, visto que, conforme documento em anexo, há 18 taxis em serviço cujas licenças foram obtidas em antes de 2012.*

*Entretanto, em pleno ano eleitoral, foram concedidas mais 14 licenças de taxi, umentando o número total para 32, bem acima do número máximo previsto em lei.*

*O pior, entretanto, é que tais licenças tem sido concedidas sem qualquer procedimento licitatório, sem a publicação de qualquer edital, sem conhecimento ou autorização do Conselho; sempre por ato unilateral do Prefeito Municipal.*

*Como se não existisse o Conselho Municipal de Transportes e a lei Municipal acima referida, o Prefeito Municipal vem distribuindo licenças e criando pontos novos de taxi por ato unilateral, através de decretos sem qualquer publicidade.*

*Não por outro motivo, o assunto está sendo debatido na Camara Municipal, como mostra a reportagem e documentos em anexo. Mas, independentemente desse debate político, não há dúvidas de que houve a distribuição irregular de benefícios em ano eleitoral.*

*Ainda, ao que tudo indica, a distribuição de licenças tem obedecido a critérios de conveniência política, o que reforça ainda mais a influência da ilicitude sobre o pleito eleitoral.*

*Embora a prática da conduta vedada, por si só, seja suficiente para determinar a condenação (houve distribuição de benefício em ano eleitoral, vedado pelo parágrafo 10º do artigo 73, da lei 9504/97), no caso em tela a gravidade da conduta é ainda maior pela natureza de alguns dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**beneficiados.**

*Embora os autores somente tenham tido acesso a 03 dos 14 processos administrativos que concederam as licenças em 2012, é possível averiguar a total ilegalidade das mesmas e o caráter político com que foram escolhidos os beneficiados.*

*Assim, em primeiro lugar, através do decreto 4382, de 06 de fevereiro de 2012, foi concedida licença a Alan Ferreira Mendes, **filho de um reconhecido cabo eleitoral do Prefeito, o senhor Luis Fernando Seixas (Nenau), proprietário de armazém na zona de Palmeira.** Além disso, o beneficiado é sobrinho do vereador Dilton Ademar (casado com a irmã de Nenau!), **vereador em quatro mandatos pelo mesmo partido do prefeito (PP).***

*A situação é tão irregular que o pedido de licença foi feito no dia 27 de março, e a liberação do alvará e a autorização de emplacamento foram dadas no mesmo dia, sendo a vistoria realizada no dia seguinte. **O absurdo, entretanto, é que o decreto do Prefeito lhe concedendo a licença é de 06 de fevereiro, quase dois meses antes de seu pedido.** Ao que tudo indica, o prefeito já havia ofertado o benefício, antes mesmos da solicitação ocorrer.*

*Já o decreto 4384, também de 06 de fevereiro de 2012, beneficiou Silvia Maria Silva Souza, **esposa do candidato a vereador Jair da Silva Souza (Jair da Kombi, n.º 11225), também do partido do prefeito (PP).***

*A situação é tão irregular que o pedido de licença foi feito no dia 27 de março, e a liberação do alvará e a autorização de emplacamento foram dadas no mesmo dia, sendo a vistoria realizada no dia seguinte. **O absurdo, entretanto, é que o decreto do Prefeito lhe concedendo a licença é de 06 de fevereiro, quase dois meses antes de seu pedido.** Ao que tudo indica, o prefeito já havia ofertado o benefício, antes mesmos da solicitação ocorrer.*

*Já o decreto 4384, também de 06 de fevereiro de 2012, beneficiou Silvia Maria Silva Souza, **esposa do candidato a vereador Jair da Silva Souza (Jair da Kombi, n.º 11225), também do partido do prefeito (PP).***

*Com relação à Silvia, seu pedido foi feito em 03 de fevereiro, uma sexta-feira, e a autorização de emplacamento já estava pronta no dia 06, segunda-feira. Todos os trâmites até a vistoria e entrega do alvará terminaram dia 09 de fevereiro.*

*Por fim, o decreto 4383, também de 06 de fevereiro, concedeu a licença a Josué Mausolff Silva, filho do pastor da Igreja Evangélica, Raul Souza e Silva, proprietário de empresa de ônibus e responsável por várias linhas de transporte escolar no interior do município, além de ser cabo eleitoral conhecido do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Prefeito (Josué entregou comprovante de residência em nome do pai). A solicitação da licença, também, neste caso, foi feita após a assinatura do decreto, em 16 de fevereiro.*

*De qualquer forma, todas estas licenças, e possivelmente as demais, foram concedidas em ato unilateral do prefeito, sem passar pelo Conselho Municipal de Transporte (bastando ver o andamento processual dos pedidos, conforme a "folha de informações" que acompanha cada pedido, em anexo).*

*Além disso, não houve qualquer licitação ou mesmo sorteio, como exige a legislação e, com certeza, não foi publicado nenhum edital.*

*São, portanto, benefícios entregues conforme vontade discricionária do prefeito, em total desconformidade com a lei, caracterizando a vedação do parágrafo 10º do artigo 73, da lei das eleições."*

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas, consideradas em si mesmas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, elencando, dentre outras, as seguintes:

*"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

No que concerne à potencialidade da conduta em tela para desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa considerar é que tais condutas são em si mesmas "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos: o legislador já presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, a clássica lição de José Jairo Gomes: "Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito." (Direito Eleitoral, p. 526). Trata-se de lição de há muito já consagrada pelo Eg.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE: “...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005).

A matéria encontra-se placitada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*“ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.*

*1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.*

*2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.*

*3. Representação julgada procedente.*

*(TSE, Representação nº 295986, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010 – grifou-se)*

A respeito dos fatos abarcados nestes autos, colhem-se as seguintes observações do parecer de fls. 306/309 do Ministério Público Eleitoral à origem, *verbis*:

*“Veja-se que a Lei Municipal 1567/98, que estabelece normas para a exploração de serviços de táxi, é suficientemente clara em seu artigo 6º ao exigir que a criação de novos pontos de táxi sejam autorizados pelo Conselho Municipal de Transportes, e, nesse caso, segundo seu parágrafo segundo, que o preenchimento seja feito mediante Edital Público, publicado no mínimo quatro vezes em jornal de circulação municipal durante dois meses, conforme prevê o artigo terceiro, parágrafo segundo.*

*Em nenhuma das permissões concedidas, destaque se dá para as mais próximas do período eleitoral, e que se abordará a seguir, não houve a mínima publicização para efeito de facultar que outros interessados eventuais, que não os contemplados, concorressem para a execução do serviço. E mesmo que não se identificasse outros interessados, no momento em que o Poder Público, por ato do seu representante legal, não estabelece a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*concorrência determinada em Lei, pratica a infração que, com evidente cunho eleitoral, evidencia conduta vedada, conforme imputado na inicial.*

*Tomando-se por casos mais evidentes dessa prática irregular, observe-se que ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl.140) iniciou a atividade em 06 de janeiro de 2012. Não houve concorrência pública.*

*SILVIA MARIA SILVA SOUZA também iniciou a atividade em fevereiro de 2012, obtendo a permissão sem concorrência nenhuma. Segundo se verifica na fl. 58, a permissionária protocolou requerimento para a permissão do serviço de táxi em 03 de fevereiro de 2012. No mesmo dia (fl. 65), houve o deferimento para emplacamento e, já no dia 6, estava autorizado o emplacamento e expedido o Decreto de autorização de exploração do serviço de táxi (fl. 57).*

*ALAN FERREIRA MENEZES protocolou requerimento em 27 de março de 2012 (fl. 40), com autorização de emplacamento na mesma data (fl. 43), mas o Decreto permitindo o serviço data de 06 de fevereiro de 2012, ou seja, **antes mesmo do processamento do pedido do interessado**. Essa inversão evidencia o beneficiamento em período eleitoral, tanto que também envolve ausência de concorrência pública.*

*JOSUÉ MAUSOLFF SILVA igualmente protocolou o pedido para permissão de exploração do serviço de táxi em 16 de fevereiro de 2012, mas o Decreto permissionário aconteceu antes, no dia 06 de fevereiro de 2012. Nesse caso, assim como nos demais avaliados, o processo para a permissão foi feito em tempo muito exíguo. Pede em 16 de fevereiro e, no mesmo dia, após crivo do Setor de Arrecadação e do Departamento de Trânsito, obteve a autorização.*

*Também é necessário que se destaque que os beneficiários da permissão do serviço viram a criação de novos pontos de táxi ser aprovada em reunião do Conselho Municipal de Trânsito, conforme Ata - 2/2012, de 26 de dezembro de 2011, todos na mesma **data**.*

*Nos casos em estudo, os próprios interessados apresentaram abaixo-assinados de residentes nas localidades onde pretendiam desenvolver a atividade para fins de serem autorizada a criação do ponto. Mas é essencial que se destaque: primeiro, que a manifestação popular através do registro de assinaturas apenas manifesta o interesse em criação de Ponto de Táxi, e não **Ponto de Táxi para ser explorado por determinada pessoa, a despeito de que seria irrelevante se o tivesse feito, o que acabou por acontecer, já que não houve concorrência pública para permitir o serviço.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Dessa forma, fica muito claro que a permissão, da forma como aconteceu, evidencia prévio comprometimento dos representados, em especial do que ocupava o cargo de Chefe do Executivo Municipal, para o beneficiamento dos permissionários dos serviços de táxi, conforme analisado. E não há dúvidas de que esse procedimento tem influência direta na corrida eleitoral.”*

Com efeito, dos elementos de prova carreados aos autos resta incontroverso que o representado MARCELO LUIS SCHREINERT distribuiu licenças para a exploração de serviço de táxi por ato unilateral, em inequívoca violação à legislação municipal, no ano de 2012.

Acerca da vedação insculpida no § 10 do art. 73, cabe ressaltar que a lei veda a vinculação do candidato à concessão gratuita de benesses pela administração pública, criadas oportunisticamente em ano eleitoral.

A respeito, a lição de Edson Resende Castro<sup>2</sup>, ao indicar que o que se veda é a *“afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto aquele que não está na Administração não tem igual artifício”*.

Leia-se ainda do magistério de Márlon Reis<sup>3</sup>:

*“O uso promocional afere-se a partir do contexto em que se dá a distribuição gratuita, sendo absolutamente dispensável o pedido expresso de votos.*

*Se a entidade realizadora do programa social, além de privada, age com recursos provenientes de fontes igualmente particulares, operando em benefício da promoção de uma candidatura, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Se os programas são promovidos ou custeados por recursos públicos, caracteriza-se a conduta vedada, reprimível com multa e cassação do registro ou diploma.*

*Para o TSE, ‘A mera disposição aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela prefeitura municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da lei das eleições. A reponsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material. (TSE,*

---

<sup>2</sup>CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 383.

<sup>3</sup>REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Ed. Alumnus, 2012, p. 381.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ARESPE n.º 20.353/RS, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho.*”

No caso em apreço, está-se diante de evidente e inelutável *distribuição gratuita de benefício*, o que, inclusive foi reconhecido no seguinte trecho da sentença:

*“No caso em tela, a parte representante demonstrou a existência de fatos abusivos, à medida que a documentação acostada revela, sem sombra de dúvidas, a concessão de licenças de táxi em desacordo com a legislação municipal.*

*O conjunto probatório demonstra que as permissões concedidas, principalmente as mais próximas do período eleitoral, não tiveram nenhuma publicidade, a fim de que os outros interessados, que não os contemplados, concorressem para as vagas disponibilizadas.*

*Observa-se que Sílvia Maria Silva Souza, iniciou suas atividades em fevereiro de 2012, sem nenhuma concorrência. À fl. 58, protocolou requerimento para permissão, sendo que no mesmo dia houve deferimento de emplacamento e em 06/02/2012 estava autorizada a exploração do serviço (fls. 57 e 65).*

*Da mesma forma, Alan Ferreira Menezes protocolou o requerimento em 27/03/2012 (fl. 40), com autorização de emplacamento na mesma data. Contudo, é importante observar que o Decreto permitindo o serviço vem datado de 06/02/2012, ou seja, antes do pedido do interessado.*

*Josué Mausolff Silva protocolou pedido de permissão e exploração de táxi em 16/02/2012, contudo, o decreto permissivo aconteceu em data anterior, em 06/02/2012. Observa-se ainda, que no mesmo dia da solicitação, obteve a autorização do Setor de Arrecadação e Departamento de Trânsito.”*

A inexistência de pedido expresso de votos em nada descaracteriza a conduta vedada. A finalidade eleitoreira da iniciativa do administrador/candidato é evidente, visto que as pessoas beneficiadas com as licenças no ano de 2012 possuem vínculo político com os representados e contam com o apoio de diversos eleitores, que aderiram aos abaixo- assinados que instruíram os pedidos de licença junto à prefeitura.

Assim, plenamente configurada a conduta vedada, com afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

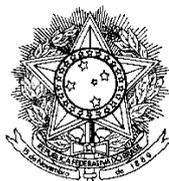
Quanto às sanções cabíveis, impõe-se a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Sobre a matéria, leia-se ainda o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012) (original sem grifos)*

Na hipótese vertente, mesmo que conformado inequivocamente o ilícito eleitoral, o fato não apresenta em si mesmo excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame e de comprometer a lisura do pleito, na forma do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária prevista no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97<sup>4</sup>, a qual deve ser aplicada em seu termo médio, para que a vedação prevista no *caput* e inciso IV do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

Assim, cabível a reforma parcial da sentença para aplicação de multa aos representados, em razão da prática da conduta vedada insculpida no artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\Desktop\P A R E C E R E S para o TRE-2013-2014\4ago\92617 - São Jerônimo - art. 73 § 10 - licenças de táxi.odt

---

<sup>4</sup>Art. 73. (...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”